



**ACÓRDÃO**  
(Ac.SDI. 718/91)  
HR/VL/msas

Horas "in itinere"

A insuficiência de transporte público não enseja o deferimento do pagamento de horas "in itinere" por não estar prevista no Enunciado nº 90 do TST.  
Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-4219/88.2, em que é Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A e é Embargado VLADIMIR DAS CHAGAS.

Trata-se de horas in itinere.

A egrégia 1ª Turma, apreciando o recurso empresarial, decidiu, pelo v. acórdão de fls. 133/134, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao entendimento de que "a insuficiência de transporte público, como razão para a concessão de transporte, pelo empregador, enseja a aplicação do Enunciado nº 90 do TST."

Daí os presentes embargos, fls.136/143, em que a Empresa alega divergência de julgados e traz arestos a confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls.145 e não recebeu impugnação.

A douta Procuradoria-Geral, opina, às fls.148, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Conheço por divergência com o aresto trazido na íntegra às fls.138.



Mérito

Durante algum tempo, defendi a tese de que a insuficiência de transporte público e a concessão de transporte, pelo empregador, transformavam o local de trabalho em de difícil acesso, atraindo a incidência do Enunciado 90 da Súmula desta Corte. Entretanto, revi o meu posicionamento, porquanto o entendimento majoritário desta egrégia Seção Especializada tem sido no sentido de não serem devidas, como extras, as horas in itinere, nos casos em que a empresa fornece condução a seus empregados, com a finalidade de sanar os efeitos da insuficiência do transporte público e o término da jornada de trabalho.

Assim, quedo-me diante deste entendimento, que é o da divergência, e acolho os presentes embargos, para declarar a improcedência do pedido de pagamento das horas in itinere, como extras.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que não os conhecia e, no mérito, ainda, por maioria, acolhê-los para declarar a improcedência do pedido de horas "in itinere", com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, e Guimarães Falcão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Texeira da Costa, que os rejeitava.

Brasília, 12 de junho de 1991.

Presidente

\_\_\_\_\_  
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

*Hélio Regato*  
\_\_\_\_\_  
HÉLIO REGATO

Ciente: \_\_\_\_\_

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Subprocuradora-  
General da Justiça do  
Trabalho